



# A Liberdade de Consciência e o Direito ao Voto: uma análise do conflito entre Direitos Fundamentais no que concerne à eleição realizada no Dia do Senhor

*João Vitor Cerqueira Alves<sup>1</sup>*

*Mateus Guarnieri do Amaral Rodrigues<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objeto o estudo da liberdade de consciência e da liberdade religiosa, à luz da realização de eleições aos domingos no Brasil. A problemática abordada decorre da colisão entre o direito/dever constitucional ao voto e a consciência religiosa de cristãos que observam o domingo como o Dia do Senhor, reservado exclusivamente à adoração e ao descanso espiritual. Diante da ausência de mecanismos jurídicos que conciliem o exercício pleno do direito político com a preservação da fé desses cidadãos, observa-se uma grave limitação à liberdade religiosa. O artigo propõe, assim, fomentar o debate público e institucional acerca da necessidade de aperfeiçoamento do sistema eleitoral, a fim de garantir o pleno exercício das liberdades civis e religiosas no Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de Consciência. Direito ao Voto. Dia do Senhor.

## Introdução

Desde tempos muito antigos, a humanidade reservou ao menos um dia em determinado período para o descanso. Não obstante, na tradição judaico-cristã, o relato da criação contempla um dia que foi abençoado, no qual o próprio Deus descansou de suas obras, o Shabbath.

Assim, o judaísmo desde cedo desenvolveu um profundo zelo pelo sábado, dia este que era reservado para cultivar ao Senhor em comunidade e descansar de todo o trabalho realizado ao longo da semana. Santificar um dia é deixar de se preocupar com todo e qualquer afazer mundano e ter a mente completamente focalizada em Deus.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, discente-líder da Liga de Direito Constitucional, membro do grupo de pesquisa “Democracia e seus desafios” e membro do IBDR. São Paulo/SP – Brasil.

<sup>2</sup> Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, bacharelado em Letras, foi membro do Grupo de Pesquisa em Filosofia e Teoria da Cosmovisão; escreveu artigo para a Revista Ink & Think, do Invisible College, é membro do IBDR, ID ORCID 0009-0008-8238-7873. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6141807876246239>. São Paulo/SP – Brasil.

Assim, com o advento do Cristianismo, o dia de Descanso entrou em discussão: ainda há um dia na semana a ser santificado? Esse dia é o sábado ou o domingo, dia da ressurreição do Senhor Jesus Cristo? Fato é que, diante de muitos debates, considerável parcela do cristianismo ortodoxo se posicionou pelo Domingo como dia do Senhor<sup>3</sup>.

Por outro lado, as democracias modernas enfatizam cada dia mais o direito ao voto e chamam o cidadão a exercer sua cidadania. O Direito ao voto (ou dever, uma vez que no Brasil o voto é obrigatório) é garantido constitucionalmente e cláusula pétrea da Constituição Federal.

Contudo, é de conhecimento geral e preceito inserido na Constituição Federal que as eleições no Brasil são realizadas regularmente aos domingos. O presente artigo visa, portanto, problematizar o voto enquanto direito universal face à liberdade de consciência dos cristãos que santificam e guardam o domingo como dia separado exclusivamente para serviços religiosos.

Os fundamentos teológicos e filosóficos serão dissecados em momento oportuno, mas o texto trabalhará de modo sucinto os conceitos da liberdade de consciência e liberdade religiosa, demonstrando que, no atual arcabouço jurídico brasileiro, não há saída para este cristão reformado confessional: ou fere sua consciência ao votar no Dia do Senhor para usufruir de seu direito ao voto, ou é privado do direito ao voto por causa de sua profissão religiosa. Isso, contudo, é extremamente prejudicial, uma vez que se trata de uma parcela histórica e considerável do cristianismo que é privada de manifestar a sua voz.

Deste modo, espera-se que o artigo possa ser uma pequena luz a expor esta colisão entre direitos fundamentais e aperfeiçoar a proteção a todos os direitos para cada cidadão. É fundamental o debate e a discussão de ideias, com o objetivo de aprimorar o sistema eleitoral, aperfeiçoar as instituições e perseverar na garantia à liberdade de cada cidadão brasileiro professar publicamente a sua fé nos âmbitos privados e públicos, não permitindo que o governo interfira na consciência destes de modo autoritário e arbitrário.

## **1. Da Liberdade de Consciência e da Liberdade de Crença**

Conforme dispõe o Art. 5º, Inciso VI da Constituição Federal é inviolável a liberdade de consciência e de crença. Essas duas liberdades cami-

---

<sup>3</sup> Não à toa, *dies dominicus*, no latim, que significa dia do Senhor, é a origem do que hoje é chamado de Domingo.

nham juntas, e é possível afirmar que a liberdade de crença (ou liberdade religiosa) decorre da liberdade de consciência.

Nesse sentido, a liberdade religiosa, como afirma Pires,<sup>4</sup> deriva da liberdade de consciência, sendo a primeira uma especialização da segunda. Assim, faz-se necessário retroagir para a compreensão da liberdade de consciência e, assim, entender os fundamentos da liberdade religiosa, bem como sua aplicabilidade no contexto jurídico e social do Brasil.

A liberdade de consciência se faz presente nos principais Estados democráticos modernos, e adquire determinadas características. Nesse sentido, Chiassoni<sup>5</sup> define o conceito de liberdade de consciência:

a liberdade para um indivíduo exercer sua autonomia moral para criar, selecionar, adotar e revisar os padrões que governam as dimensões práticas de sua vida, sem sofrer nenhuma influência externa indevida, podemos dizer que é a dimensão interna da liberdade de consciência; (ii) a liberdade para agir e viver de acordo com os padrões morais que, no exercício de sua autonomia, ele criou, selecionou, adotou e revisou como padrões que governam a dimensão prática de sua vida, sem sofrer nenhuma restrição externa indevida, é, podemos dizer, a dimensão externa da liberdade de consciência.<sup>5</sup>

Deste modo, é de se notar que a liberdade religiosa consiste em uma especialização da liberdade de consciência. Ter a autonomia para estabelecer e viver de acordo com determinados padrões morais envolve também escolher e professar a sua religião. Este instituto assume posição não irrelevante nos sistemas jurídicos ao redor do mundo, sobretudo na configuração social do ocidente.

No Brasil, não é diferente, uma vez que tais liberdades adquirem posição importantíssima, como destaca Escobar: “O Brasil adota uma postura que valoriza a liberdade de crença religiosa, garantindo constitucionalmen-

---

<sup>4</sup> Teresinha Inês Teles Pires, “Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político.” *Revista de Informação Legislativa*. ([s. l.], n. 145, ed. 49), p. 54. Acesso em 28 out. 2024. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496597>.

<sup>5</sup> Pierilugi Chiassoni. “Liberdade de consciência e liberdade religiosa em um Estado Constitucional: O que visa proteger”. *Revista Jurídica da Presidência*. (v. 19, ed. 118), p. 264. Acesso em 27 out. 2024. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1629/1211/0>.

te o direito das pessoas de escolherem livremente sua religião, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988”.<sup>6</sup>

O Brasil, desde o final do século XIX, é um país laico, o que significa que não há uma religião oficial ou estatal. Essa separação entre religião e Estado a princípio pode soar contrária à valorização da liberdade religiosa, mas uma análise cuidadosa mostrará o extremo oposto: uma profunda atuação das instituições religiosas na realidade social estabelecida constitucionalmente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Constituinte concedeu à religião significativa importância. Vieira e Regina definem a laicidade brasileira como colaborativa, assim pontuando:

o Estado laico brasileiro se caracteriza como colaborativo, reforçado por suas origens, reconhece o poder espiritual e reconhece seu caráter transcendental e assegura sua efervescência espiritual no seio da sua sociedade, legitimando o fenômeno religioso na esfera pública e privada.<sup>7</sup>

Brega Filho e Alves, de forma semelhante, afirmam:

exige-se do Estado uma cooperação com o exercício da liberdade religiosa, sem proselitismo de qualquer uma delas, a fim permitir que todos possam gozar de sua liberdade. O que se exige, portanto, é um Estado religiosamente neutro.<sup>8</sup>

Portanto, para que se analise o conflito entre direitos fundamentais, é necessário entender que o Brasil não é um país laicista, antes, estabelece a liberdade de consciência e a liberdade religiosa como direitos fundamentais. Desses preceitos é que decorre o direito fundamental à objeção de consciência.

<sup>6</sup> Maínni Turcatto Escobar, “Liberdade religiosa e objeção de consciência no Direito Constitucional Brasileiro”. (Monografia - Faculdade de FASIPE CPA, 2024), p. 10. Acesso em 20 out. 2024. Disponível em: [http://repositorio.unifasipe.com.br:8080/xmlui/handle/123456789/24/browse?rpp=20&offset=27&etal=-1&sort\\_by=1&type=title&starts\\_with=W&order=ASC](http://repositorio.unifasipe.com.br:8080/xmlui/handle/123456789/24/browse?rpp=20&offset=27&etal=-1&sort_by=1&type=title&starts_with=W&order=ASC).

<sup>7</sup> Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A Laicidade Colaborativa Brasileira: Da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. (São Paulo: Vida Nova, 2021), p. 247.

<sup>8</sup> Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves. “Da Liberdade Religiosa como Direito Fundamental: Limites, proteção e efetividade”, *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*. (s. l., p. 85, 2009). Acesso em 20 out. 2024. Disponível em <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/648>.

## 2. Da Objeção de Consciência

Sob este viés, sobressalta-se o instituto da objeção de consciência, cuja defesa é constitucional e expressamente prevista no inciso VIII do Art. 5º da Constituição Federal, que preceitua nos seguintes termos: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”<sup>9</sup>.

Esta garantia é inerente à autonomia de consciência individual, uma vez que o Direito Internacional e a Constituição Federal garantem tal liberdade a todos os indivíduos, uma vez que têm como pressuposto a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Buzanello assim classifica a objeção de consciência:

é a recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas. A escusa de consciência significa a soma de motivos alegados por alguém, numa pretensão de direito individual em dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado a todos, indistintamente.<sup>10</sup>

Deste modo, fica evidente que o Estado Brasileiro segue uma clara linha de defesa da liberdade de consciência e garante o direito à objeção pelas convicções religiosas do indivíduo. Esse princípio vem corretamente sendo no Supremo Tribunal Federal em diversos casos.

Esse direito, contudo, é por vezes esquecido e deixado de lado, seja na esfera administrativa ou até mesmo no Poder Judiciário. E o presente artigo trabalha um desses casos nos quais há um profundo esquecimento do direito à liberdade e objeção de consciência, uma vez que todos aqueles que professam tal crença são obrigados a contrariá-las para votar no Dia de Descanso.

---

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)&gt;

<sup>10</sup> José Carlos Buzanello, “Objeção de consciência: um direito constitucional”. *Revista de Informação Legislativa*, (Brasília, v. 38, n. 152), p. 174. Acesso em: 2 nov. 2024. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/730>.

### 3. O Voto no Dia do Senhor: Uma perspectiva Confessional Reformada

Atualmente, perdeu-se de vista a perspectiva confessional reformada do dia do Senhor, o domingo. Entretanto, este pensamento não era incomum em tempos passados. A Confissão de Fé de Westminster, documento adotado pelas Igrejas Presbiterianas ao redor do mundo e subscrita pela IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil, assim afirma no Capítulo XXI:

VII. Como é lei da natureza que, em geral, uma devida proporção do tempo seja destinada ao culto de Deus, assim também em sua palavra, por um preceito positivo, moral e perpétuo, preceito que obriga a todos os homens em todos os séculos, Deus designou particularmente um dia em sete para ser um sábado (descanso) santificado por Ele; desde o princípio do mundo, até a ressurreição de Cristo, esse dia foi o último da semana; e desde a ressurreição de Cristo foi mudado para o primeiro dia da semana, dia que na Escritura é chamado Domingo, ou dia do Senhor, e que há de continuar até ao fim do mundo como o sábado cristão.<sup>11</sup>

Ex. 20:8-11; Gen. 2:3; I Cor. 16:1-2; At. 20:7; Apoc.1:10; Mat. 5: 17-18.

VIII. Este sábado é santificado ao Senhor quando os homens, tendo devidamente preparado os seus corações e de antemão ordenado os seus negócios ordinários, não só guardam, durante todo o dia, um santo descanso das suas próprias obras, palavras e pensamentos a respeito dos seus empregos seculares e das suas recreações, mas também ocupam todo o tempo em exercícios públicos e particulares de culto e nos deveres de necessidade e misericórdia.

Ex. 16:23-26,29:30, e 31:15-16; Isa.58:13

Porém, engana-se quem pensa que essa visão era exclusiva dos puritanos ingleses que viveram no século XVI. Tais fundamentos são repetidos por diversos autores americanos, holandeses, alemães e até mesmo autores brasileiros dos tempos atuais.

---

<sup>11</sup> Joel R. Beeke. *Bíblia de Estudo Herança Reformada*. 2ª. ed. (São Paulo: Cultura Cristã, 2024), p. 2010.

Os Reformados Confessionais partem da compreensão Bíblica de que há um dever moral eterno na guarda de um dia de descanso. Isso se revela na guarda do Shabbath pelo povo judeu no deserto, antes mesmo da Lei Mosaica ser entregue. Além disso, compreendem que o Dia de Descanso, após a ressurreição de Cristo, foi transferido para o domingo, o primeiro dia da semana, chamado pelo apóstolo João de Dia do Senhor (Apocalipse 1.10).

Também se engana quem pensa que tal visão é recente. O historiador da igreja Justo González, apesar de não compartilhar da visão “sabatista” do domingo, afirma que Constantino, ainda no século IV, já havia proposto leis para garantir o descanso no que se conhece como domingo. Essa lei, mesmo diante de controvérsias, foi interpretada por muitos cristãos como um apontamento do Shabbath no dia do Senhor.<sup>12</sup>

Há o testemunho de diversos pais da igreja, como Anselmo, Inácio e outros, afirmando veementemente a necessidade de santificação do domingo, e não mais do Sábado. Nesse sentido, pontua Joseph Pipa que: “À medida que os apóstolos entenderam essa teologia por inspiração, mudaram o dia de celebração do descanso eterno do sétimo para o primeiro dia”<sup>13</sup>. Pipa reconhece também que essa prática entrou em declínio profundo, sobretudo após a segunda metade do século XX.<sup>14</sup>

Compartilha de semelhante visão o teólogo Peter Masters, que afirmou que:

O termo “dia do Senhor” poderosamente indica como a maneira pela qual o dia deve ser passado. É para Ele, o Senhor, e centraliza-se Nele. Não é para nós, para nossos prazeres e afazeres terrestres, nossa autoindulgência ou para nossa diversão e lazeres. É para alegrias espirituais, aprendizado e serviço, e para a comunhão com Ele.<sup>15</sup>

Deste modo, os Reformados Confessionais cuidam para não criar uma lista legalista do que fazer e não fazer no Dia do Senhor, mas são uníssomos em afirmar que este é um dia que foi santificado pelo próprio Deus e

---

<sup>12</sup> Justo L. González, *Uma breve história do Domingo: Sua adoção pelos cristãos, significado e mudança ao longo dos séculos*. 1ª. ed. (Rio de Janeiro: CPAD, 2021), p. 52.

<sup>13</sup> Joseph Pipa. *O Dia do Senhor*. 2ª. ed. (Recife: Editora Os Puritanos, 2021), p. 145

<sup>14</sup> Joseph Pipa. *O Dia do Senhor*. 2ª. ed. (Recife: Editora Os Puritanos, 2021), p. 179

<sup>15</sup> Peter Masters. *Lembra-te do Dia do Senhor*. 1ª. ed. (Santo André: Princípios Reais, 2016), p. 26.

nele deve haver separação para o Culto, com abstenção de afazeres considerados “mundanos”.

Percebe-se, portanto, que é uma visão extremamente semelhante ao sábado judaico, com a diferença residindo no dia de guarda. E tais aplicações no caso das eleições já não são um dilema novo para esses fiéis: um jornal antigo nos Estados Unidos mostra um grupo de cristãos reformados que se recusou a votar no Dia do Senhor.

Além disso, há uma deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil, no qual se discute justamente a permissão ou não de um membro votar no domingo, evidenciando que o conflito de consciência, embora silencioso em tempos hodiernos, sempre existiu:

AG - 1912 - DOC XVII:

Dia do Senhor - 1) A responsabilidade recai sobre os conselhos quando se trata de membros da Igreja ou de pessoas que desejam professar a sua fé, e sobre o Presbitério quando se trata de ministros. Os princípios que nos devem governar acham-se nas perguntas 57 a 62 do Breve Catecismo e no Catecismo Maior 116 a 121. De conformidade com estes princípios todos os casos devem ser resolvidos. Sin.1900-033. 2) Recomendar aos conselhos das igrejas que tenham em consideração o que dizem os nossos símbolos de fé, nas respostas às perguntas 116 a 121 do Catecismo Maior. AG-1912-017. 3) Recomendar aos ministros que pelo púlpito e pela imprensa combatam energicamente as eleições aos DOMINGOs. AG-1912-019. 4) Recomendar aos membros da Igreja que sejam eleitores, abstenham de concorrer às eleições no DOMINGO. AG-1915-023. 5) Os ministros da Igreja não devem descuidar-se da santificação do DOMINGO, particularmente sobre eleições. A firmeza de convicções e de procedimento neste particular ser mais forte elemento de que podemos dispor para conseguir esta reforma: à cessação de eleições em DOMINGO. AG-1915-023. 6) O SC/IPB, consultado responde: a Palavra de Deus, os símbolos de fé e a disciplina são bastante claros sobre o assunto. AG-1918-023. 7) Não é da alçada do Supremo Concílio proibir que os crentes votem no Dia do Senhor, porquanto a índole da Reforma não se coaduna com a feitura de um índice purgatório. Todavia julga tal prática uma transgressão do referido dia e acha que a ação do púlpito deve levar a consciência cristã a evitar voluntariamente o voto nesse dia. AG-1922-036. 8) Os crentes não deverão correr às urnas para votar, no

dia do Senhor, senão quando as suas consciências testificarem diante de Deus que, por esse ato, não estão quebrando a guarda do Dia do Senhor. AG-1926-028. 9) A profanação do Dia do Senhor pode ser feita por meio de jogos e diversões que, apesar de inocentes noutros dias, são incompatíveis com o repouso e santidade do dia do Senhor. AG-1930-033. 10) a) A guarda do dia do Senhor é matéria resolvida pela própria Escritura. É um dos sinais públicos de conversão e de obediência, mesmo com sacrifício, aos mandamentos da lei de Deus. b) Não é compatível com a profissão de fé do Evangelho que um comerciante crente abra seu estabelecimento no DOMINGO, porque é quebra evidente da lei divina.<sup>16</sup>

Assim, resta comprovado que há um claro conflito entre direitos fundamentais na referida circunstância: por um lado, há o direito à liberdade de consciência e de crença, que se caracteriza pela fé de que votar no domingo é um pecado. Por outro, há o direito ao voto garantido pelo Art. 14 da Constituição Federal que não pode ser usufruído sem ferir a consciência individual. Acrescenta-se a isso o fato de que, no Brasil, o voto não é meramente um direito, mas um dever, conforme preceitua o § 1º, Inciso I do mesmo Art. 14.

Portanto, não é possível participar ativamente do momento mais importante do processo democrático nacional se você for um cristão que guarda o domingo como dia santo. O que ocorre aqui é uma clara colisão entre a liberdade de consciência e o direito ao voto, o que acaba por excluí-los do cenário público, criando uma espécie de aristocracia laicista.

#### **4. Direitos em conflito: o Direito ao voto e à Liberdade de Consciência**

O direito ao voto, após a Constituição de 1988, é comutativo à cidadania, mas nem sempre foi assim no Brasil. Ao contrário, a Constituição do Império, de 1824, marcada pela nomenclatura “Constituição da mandioca”, separa a cidadania do sufrágio, dentre os motivos estão: a) naturalidade, b) pecúnia e c) religião. Este artigo foca na análise da religião, dado o fato de que se podia declarar que todos os votantes eram católicos, portanto, destacava-se a segregação: católicos e acatólicos.

---

<sup>16</sup> O presente excerto foi retirado do aplicativo ICalvinus, do qual os Oficiais da Igreja Presbiteriana do Brasil têm acesso, constando os digestos da referida denominação.

Quanto à naturalidade, é citada a Religião do Império para dizer que esta não seria motivo de não exercer a cidadania.<sup>17</sup> Em seguida, o patrimônio era contado, dado que os eleitores deveriam ter renda anual superior a 200 mil réis.<sup>18</sup>

Contudo, o objetivo principal do trabalho é abordar o critério religioso. Assim como foi descrito, a divisão do sufrágio continha a separação: católicos e acatólicos.

Quanto ao assunto, o Artigo 95 restringia, veja-se: “Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: (...) III. Os que não professarem a Religião do Estado.”<sup>19</sup>

Assim, aqueles que não professavam a religião do Estado não poderiam ser eleitores em qualquer grau, e também não poderiam ser deputados. Daí poderia se deprender que sobravam outros cargos, como senador ou o trono do Império. Para o cargo de Imperador, contudo, em virtude do juramento do Art. 103, assumir o posto implicaria em dizer: “Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana”, fato que restringia a hipótese supracitada.

Ao pensar no último cargo possível, o de senador, não havia restrições. Mas, em virtude do Art. 18 de do Regimento Interno da Câmara Alta de 1826, deviam jurar os senadores: “(...) O juramento é do theor seguinte -juro aos santos evangelhos manter a religião catholica apostólica romana (...)”

Vê-se, portanto, que não havia espaços para qualquer grupo religioso na vida política que não os Católicos Apostólicos Romanos. Por isso a divisão: católicos e acatólicos. Diante dessa problemática, ver-se-á que a resolução do problema de consciência passou a ser enfrentado.

Em sentido antagônico, a Constituição de 1824 reservava o direito de não constrangimento em virtude da religião no Art. 179, V fato esse que

---

<sup>17</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 02 nov. 2024.

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 02 nov. 2024.

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 02 nov. 2024.

garantia aos acatólicos uma posição de cidadãos, sem ser eleitores. A divisão entre cidadãos e sufrágio não se correspondiam ao Império, fazendo com que, em critérios políticos, a condição de cidadão não fosse tão partícipe assim da pólis, haja vista que a crença era permitida, mas o ireito de exprimi-la em espaço público, vedado:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.<sup>20</sup>

Sob a ótica da objeção de consciência e direitos eleitorais, pode-se olhar sob o seguinte aspecto: não há que se falar em objeção de consciência quanto ao voto se sequer foi garantido o direito ao voto na Constituição de 1824 aos acatólicos. Desse modo, toda a discussão quanto ao período imperial não pode ser vista perante a discussão da objeção se a matéria sobre a qual o Direito versa não possui o pressuposto necessário: o voto.

A perspectiva muda quando se observa o desenvolvimento das Constituições Brasileiras. Não há espaço para que sejam abordadas as demais Constituições neste texto. Entretanto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe de modo claro e evidente a garantia do voto a todo cidadão, tendo valor igual para todos, conforme seu Artigo 14.

As eleições, portanto, são um fenômeno vital para a existência e manutenção de uma democracia como a brasileira. Olhando para uma perspectiva de laicidade colaborativa, o momento das eleições é também uma oportunidade para que cada religião demonstre sua voz e força social e política através da defesa de seus valores demonstrados no voto de candidatos que os representam. Nesse sentido, é evidente que o voto é central e demasiadamente importante para a manifestação de vontade e soberania popular.

Por sua vez, os Artigos 28 Caput e 29, Inciso II da Constituição Federal determinam que a eleição seja realizada no primeiro domingo de outubro. O que se observa, então, é que tal medida fere diametralmente a

---

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil de 1824, Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 02 nov. 2024.

consciência do cidadão religioso que tem o domingo como dia santo. Nota-se aqui, então, um claro conflito entre direitos fundamentais.

Se, por um lado, a liberdade de consciência, a liberdade de agir de acordo com seus princípios e valores e assim se portar em todas as esferas da sociedade é um direito firmemente assegurado no Brasil, por outro, o direito ao voto também é garantido a todo cidadão, uma vez que todos são iguais perante a lei e possuem a participação nas decisões da sociedade por meio das escolhas democráticas.

Já foi brevemente compartilhado como a Constituição Brasileira assegura o direito à liberdade de consciência. Ocorre que a Constituição Federal expressamente prevê o voto como obrigatório e estabelece que este deverá ocorrer no domingo. Nunca se debateu sobre a consciência deste grupo não irrelevante na história do país. É de se frisar que, somente a IPB possui mais de 700 mil membros espalhados pelo país.

Como, portanto, equacionar os dois direitos? Como garantir que os cidadãos permaneçam fiéis às suas consciências ao passo em que possam participar efetivamente da democracia? Ressalta-se que manter a atual conjuntura implica em excluir tal população da participação social. Realizar o pleito eleitoral única e exclusivamente no domingo não impede apenas que os religiosos votem, mas também impede que sejam votados e concorram a cargos políticos.

Importante salientar que a redação responsável por inserir a obrigatoriedade da realização de eleições no domingo ocorreu na Emenda Constitucional nº16 de 1997. A redação constitucional original não criava tal problema, uma vez que previa as eleições deveriam ocorrer noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

De acordo com a legislação nacional, ainda, o voto é um dever. Ou seja, mais do que impedir a participação política e democrática do cristão reformado confessional, o Estado Brasileiro o obriga por força constitucional a ferir sua consciência, sob pena de multa<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, Brasília, DF: Presidente da República, 1965. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em 02 nov. 2024.

Faz-se urgente e necessário, portanto, pensar em soluções que amenizem ou tragam soluções efetivas para o conflito entre direitos fundamentais aqui dissecados.

## 5. Uma proposta de solução

Antes de se trazer uma proposta concreta, com o objetivo de auxiliar no esclarecimento da questão, é interessante que se pontue o exemplo de como outras nações lidam com o dia das eleições. Para isso, será abordada a organização eleitoral dos Estados Unidos da América, como um diferente exemplo para o Brasil.

Nos Estados Unidos da América, as eleições ocorrem sempre na terça-feira subsequente à primeira segunda-feira do mês de novembro. Tal prática se dá por conta de uma lei datada de 1845. É impossível de deixar de observar a influência puritana nos Pais Fundadores americanos, que deixaram marcas profundas na cultura do país, incluindo a não realização de eleições no domingo, ainda que tal perspectiva esteja quase que totalmente perdida na América em tempos hodiernos.

É necessário frisar que os EUA possuem uma eleição descentralizada, sem um órgão nacional, como o Brasil possui. Cada Estado é responsável por seus resultados, o que difere em grande medida do modelo adotado em terras brasileiras. Contudo, os EUA são um bom exemplo de um país que realiza eleições em um dia no qual não há debate por nenhuma religião conhecida acerca da santificação deste.

Sob este óbice, alguns estados optam por permitir a votação antecipada. Assim, os eleitores que quiserem, podem votar antecipadamente nos candidatos que assim decidirem. Esse modelo foi amplamente escolhido por diversos eleitores americanos nas eleições de 2020, por exemplo. Na ocasião, mais de 100 milhões de eleitores votaram de forma antecipada para presidente<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Associated Press, “A seis semanas da eleição, votação nos EUA já começou em 3 estados; veja quais são”, última modificação, 21 de setembro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2024/noticia/2024/09/21/a-seis-semanas-da-eleicao-votacao-nos-eua-ja-comecou-em-3-estados-veja-quais-sao.ghtml>. Acesso em: 2 nov. 2024.

Olhando para o cenário nacional, não se vislumbra uma resolução simples ou fácil. Ainda assim, há que se pensar em uma emenda constitucional que altere o dia das eleições para um terça-feira ou para uma quarta-feira, por exemplo. Em tais dias, não há qualquer discussão no sentido da objeção de consciência apresentada por este artigo.

Ademais, ressalta-se que o dia das eleições já é considerado hoje como um feriado nacional. Deste modo, bastaria manter esta prática, uma vez que a cultura nacional lida de forma suficientemente tranquila com os diversos feriados nacionais, que ocorrem nos mais variados dias da semana ao longo dos anos.

Portanto, o caminho da emenda constitucional é viável, embora difícil de ser realizado, tendo em vista os inúmeros requisitos para a constitucionalidade formal de uma EC, que envolvem quórum qualificado nas votações do Congresso Nacional.

Quais outras soluções e medidas podem ser adotadas, então? Qual é o caminho mais curto para resolver tal conflito sem violar a segurança jurídica brasileira?

Uma possível solução, que pode também ser viável, é que se regulamente a viabilidade de eleições antecipadas. Não necessariamente nos mesmos termos, mas é possível que o Estado brasileiro crie mecanismos para estabelecer uma seção eleitoral em cada cidade ou região, conforme entender necessário, permitindo que todos aqueles que declarem a objeção de consciência transfiram seus títulos para tal seção a fim de que, com horário diferenciado, referida seção abra em dia diverso em caráter antecipado (que pode ser na sexta-feira, sábado, ou o dia que for mais plausível), fechando antes do domingo, conforme for conveniente para o TSE, contabilizando os votos destas em conjunto com os demais.

Importante frisar que muitas das seções eleitorais no exterior fecham inclusive antes do início das votações no Brasil, e não há impedimento técnico e/ou logístico que impossibilite tal feito em território nacional.

Certamente que tal proposta de solução não é absoluta e carece de diversos aprofundamentos que fugiriam do escopo deste artigo, mas é necessário ressaltar que o Estado, enquanto regido pela constituição que preza pela laicidade colaborativa, deve-se esforçar para fazer valer a liberdade de consciência, garantindo também o direito a objeção de consciência enquanto tal legislação não for editada.

## 6. Conclusão

O presente artigo buscou explicar os conceitos de liberdade de consciência, liberdade religiosa e objeção de consciência, demonstrando como tais princípios podem entrar em conflito com o direito ao voto e à cidadania daqueles que professam uma fé Cristã Reformada e guardam o domingo como dia santo e separado para o Senhor. Perpassando pelos conceitos legais e teológicos que envolvem a temática, buscou-se estabelecer propostas que solucionassem o conflito diante do exemplo de sucesso dos Estados Unidos da América.

Em caráter conclusivo, o que se observa é que há, mesmo que de modo indireto, uma reedição do que outrora esteve previsto na já dissecada Constituição de 1824:

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na fôrma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.<sup>23</sup>

O impedimento prático da participação do religioso que professa a Fé Reformada Confessional, que nada mais é do que um eco do cristianismo histórico desde o primeiro século, muito se assemelha, em alguns aspectos, com o impedimento previsto na Constituição do Estado confessional católico romano de 1824. Naquela, o cidadão que não professasse a religião do Estado seria impedido de ser eleitor e de concorrer a cargos políticos. Nesta, todo eleitor que não professa a irreligião do Estado no que concerne aos dias santos, aos poucos, será impedido de participar do pleito eleitoral, tanto para votar, como para ser votado.

---

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil de 1824, Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 02 nov. 2024.

Por óbvio, tal controvérsia parece insignificante e com poucos efeitos práticos. Contudo, é dessa forma que governos totalitários e antirreligiosos tomam e se estabelecem no poder. Em primeiro plano, colocam quaisquer deliberações legais acima da liberdade de consciência e obrigam que os cidadãos reneguem suas religiões para participar da grande ilusão democrática por estes orquestrada. É através deste *modus operandi* que os religiosos são excluídos da participação pública, uma vez que possuem princípios metafísicos que são mais importantes que este mundo. E assim, sob a narrativa da defesa da democracia, estabelecem suas falsas eleições, com falsa representatividade e falsa legitimidade.

É necessário ter um olhar atento para os pequenos detalhes que, certamente, podem abrir grandes precedentes para que a laicidade colaborativa e a liberdade de consciência sejam relativizadas, criando um laicismo que os Constituintes jamais buscaram estabelecer na Constituição promulgada em 1988, sob a proteção de Deus.

## Referências Bibliográficas:

- ASSOCIATED PRESS. “A seis semanas da eleição, votação nos EUA já começou em 3 estados; veja quais são”. Última modificação: 21 de setembro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2024/noticia/2024/09/21/a-seis-semanas-da-eleicao-votacao-nos-eua-ja-comecou-em-3-estados-veja-qualis-sao.ghtml>.
- BEEKE, Joel R. *Bíblia de Estudo Herança Reformada*. 2ª. ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 02 nov. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)&gt;.
- BRASIL. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, Brasília, DF: Presidente da República, 1965. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) .

- BREGA FILHO, Vladimir; e Fernando de Brito Alves. “Da Liberdade Religiosa como Direito Fundamental: Limites, proteção e efetividade”. *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*. s. l. (2009): p. 75-94. Acesso em 20 out. 2024. Disponível em <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/648>.
- BUZANELLO, José Carlos. “Objecção de consciência: um direito constitucional”. *Revista de Informação Legislativa*. v. 38, n. 152 (2001): p. 173-182. Acesso em: 2 nov. 2024. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/730>.
- CHIASSONI, Pierilugi. “Liberdade de consciência e liberdade religiosa em um Estado Constitucional: O que visa proteger”. *Revista Jurídica da Presidência*. v. 19, ed. 118 (2017): p. 257-278. Acesso em 27 out. 2024. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1629/1211/0>.
- ESCOBAR, Máinni Turcatto. “Liberdade religiosa e objeção de consciência no Direito Constitucional Brasileiro”. Monografia (Bacharelado em Direito) - *Faculdade de FASIPE CPA* (2024). Acesso em 20 out. 2024. Disponível em: [http://repositorio.unifasipe.com.br:8080/xmlui/handle/123456789/24/browse?rpp=20&offset=27&etal=-1&sort\\_by=1&type=title&starts\\_with=W&order=ASC](http://repositorio.unifasipe.com.br:8080/xmlui/handle/123456789/24/browse?rpp=20&offset=27&etal=-1&sort_by=1&type=title&starts_with=W&order=ASC).
- GONZÁLEZ, Justo L. *Uma breve história do Domingo: Sua adoção pelos cristãos, significado e mudança ao longo dos séculos*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2021.
- MASTERS, Peter. *Lembra-te do Dia do Senhor*. 1ª. ed. Santo André: Princípios Reais, 2016.
- PIPA, Joseph. *O Dia do Senhor*. 2ª. ed. Recife: Editora Os Puritanos, 2021.
- PIRES, Teresinha Inês Teles. “Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político”. [n. 145, ed. 49, (2012): 53-63. Acesso em 28 out. 2024. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496597>.
- VIEIRA, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. 1ª. ed. São Paulo: Vida Nova, 2021.

# Freedom of Conscience and the Right to Vote: An Analysis of the Conflict Between Fundamen- tal Rights Regarding Elections Held on the Lord's Day

**ABSTRACT:** This article aims to study freedom of conscience and religious freedom in light of elections being held on Sundays in Brazil. The issue addressed arises from the conflict between the constitutional right and duty to vote and the religious conscience of Christians who observe Sunday as the Lord's Day, reserved exclusively for worship and spiritual rest. In the absence of legal mechanisms that reconcile the full exercise of political rights with the preservation of these citizens' faith, a serious limitation on religious freedom is observed. The article thus proposes to foster public and institutional debate on the need to improve the electoral system in order to ensure the full exercise of civil and religious liberties within the Democratic Rule of Law.

**KEYWORDS:** Freedom of Conscience. The Right to Vote. Lord's Day.